### LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

(Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município e dá outras providências).

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os valores do metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecidos por face de quadra na Tabela 1, da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001, ficam substituídos pelos constantes da Tabela 1 anexa, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — No caso da ocorrência de logradouro não cadastrado ou sem face de quadra fixada pela Planta Genérica de Valores, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente, com valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferencas fiscais.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de edificação, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial são os constantes da Tabela 2, da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Para efeitos de Imposto Predial e Territorial Urbano aplicado às edificações ficam mantidos como teto os valores lançados para 2002.

**Parágrafo único** – As diferenças resultantes de modificações ou benfeitorias introduzidas no imóvel a partir do exercício de 2002 não estão sujeitas ao limite estabelecido no "caput" deste artigo

Art. 4º Para os efeitos desta lei, adotam-se, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e demais matérias correlatas, as definições contidas na Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001.

June.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 8/02 - FLS, 02

- Art. 5º Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais a Prefeitura tenha expedido "Alvará de Construção" até 31 de dezembro do exercício anterior, terão direito ao desconto de 30% (trinta por cento) do Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por 2 (dois) exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído de forma regular, comprove que a obra foi iniciada e está em andamento.
- § 1º O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias, contados do comprovado recebimento da notificação para pagamento, em cota única ou em parcelas, do tributo do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.
- $\S 2^o$  O protocolo do requerimento de que trata o  $\S 1^o$  deste artigo suspende o vencimento do tributo, até sua apreciação.
- § 3º A concessão deste desconto tem caráter individual e não gera direito adquirido, e será anulado de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, ou que a obra não progrediu durante o período compreendido no respectivo alvará, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto, e:
- I com imposição de multa moratória e sem prejuizo das medidas criminais cabiveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em beneficio dele;
  - II sem imposição de multa moratória nos demais casos.
- Art. 6" Consideram-se não edificadas as áreas que em terreno igual ou superior a  $10.000 m^2$  (dez mil metros quadrados) exceder em 10 (dez) vezes a área construída.

Art My

## LEI COMPLEMENTAR Nº 8/02 - FLS. 03

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis comprovadamente vinculados a uma área de exploração industrial, comercial, agricola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial; aquelas que por utilização agricola anterior já não são produtivas por terem o solo esgotado, ou, ainda, área de interesse de preservação, proteção e conservação ambientais, ressalvados os casos previstos no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Os terrenos, não incluídos em área de proteção e ou preservação ambientais, com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), relativamente aos quais se comprove, mediante processo administrativo regular, disporem de área coberta por vegetação nativa primária, gozarão de desconto de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre a área florestada.

Parágrafo único - O cálculo para o desconto de que trata o presente artigo será aplicado, em consonância com o indice de área preservada, utilizando-se a seguinte fórmula:

Área ITU = 
$$(AT - AE) - (AV \times 0.5)$$
,

onde: Área ITU = área com alíquota Imposto Territorial Urbano

AT = área total do terreno AE = área edificada

AE = área edificada AV = área vegetada

Art. 8º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2003, os imóveis estritamente residenciais e que se constituam no domicitio do proprietário, com terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e área construida de, no máximo, 50 m²(cinqüenta metros quadrados), nos padrões 20 para residência em condomínios verticais (RV-7) e 11 para residências horizontais (RH-7), constantes da Tabela II, da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001, e cujo valor venal apurado não ultrapasse 230 UFMs (Unidades Fiscais Municipais) na data da promulgação desta lei.

Arr Day

### LEI COMPLEMENTAR Nº 8/02 - FLS. 04

Parágrafo único · A concessão desta isenção tem caráter individual e não gera direito adquirido, e será anulada de oficio sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições para a concessão, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto, e:

I – com imposição de multa moratória correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em beneficio dele:

II – sem imposição de multa moratória nos demais casos.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os carnês necessários ao adequado cumprimento desta lei.

Art. 10 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de dezembro de 2002, 442º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Prefeito Municipal

JOSE MARIA COELHO Secretario de Administração

EDVARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA

Secretário de Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 8/02 - FLS. 05

JÔNATAS GONGALVES CAPELLA Secretário da Finanças

JOÃO FRANCISCO CHAVEDAR

Secretario de Plancjamento e Urbanismo Registrada/ na Secretaria Municipal de Administração -Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/rose